

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 24 DE OUTUBRO DE 2018

NÚMERO 7.347

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Leonel Pavan
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Leonel Pavan

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Dr. Vicente Caropreso
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Marcos Vieira
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 096ª Sessão Ordinária realizada em 17/10/2018..... 2</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 4 Atos da Mesa DL..... 5</p> <p>Publicações Diversas Ofício 6 Projetos de Lei 6 Projeto de Lei Complementar 18</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

P L E N Á R I O

ATA DA 096ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2018

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Manoel Mota - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Romildo Titon - Serafim Venzon - Valdir Cocalchini - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Leonel Pavan

Dirce Heiderscheidt

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Presidente)

- Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Retoma ao tema abordado na sessão anterior sobre a aposentadoria de 279 policiais civis em 2015, 2016 e 2017, amparados por liminar, garantindo à categoria proventos integrais. Entretanto, houve parecer contrário pela sistemática da legislação atual para recálculo de tais proventos, procedimento que diminuirá consideravelmente o valor da remuneração conquistada pelos servidores públicos já citados.

Informa que está atento à reivindicação da classe junto ao Ipre e à Procuradoria-Geral do Estado que, inclusive, já se manifestou favorável ao retorno dos policiais ao trabalho, completando o tempo de serviço para a aposentadoria integral.

No segundo momento, lê a matéria de Daniel Leipnitz, presidente da Associação Catarinense de Tecnologia, ACATE, publicada

no *Diário Catarinense*, na presente data, enaltecendo o estado de Santa Catarina pela potente atuação em tecnologia de inovação no Brasil. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Orador) - Tece comentários sobre o tema "limpa pauta" no legislativo ao solicitar que, principalmente, os projetos de deputados não reeleitos tenham seu tramite normal nas comissões para depois irem a plenário e serem aprovados, pois há matérias que considera relevantes para o estado catarinense. Exemplifica a PEC n. 4/2015, de sua autoria e outros colegas parlamentares, que prevê lista tríplice de delegados para a escolha de Delegado-Geral, sendo que a mesma será submetida ao governador para a escolha do nome e, assim, deixará de ser uma decisão política. Menciona que o estado de São Paulo está bem avançado no assunto e que Santa Catarina corre o risco de perder o pioneirismo da referida questão. [Taquígrafa: Sílvia]

DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT
(Presidente) - Suspende a sessão até o horário dos Partidos Políticos. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partidos Políticos

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Presidente)
- Reabre a sessão e passa ao horário destinado aos Partidos Políticos e, não havendo oradores inscritos a fazer uso da palavra, dá início à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da Redação Final do Projeto de Lei n. 0091/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da Redação Final do Projeto de Lei n. 0161/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0271/2013.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de Informação n. 0153/2018, de autoria da deputada Luciane Carminatti, solicitando a secretária de Estado da Educação e ao secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca das Escolas Militares do Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0278/2018, de autoria do deputado Kennedy Nunes, cumprimentando o pastor Reuel Abreu Bernardino, pelos 70 anos de fundação da Igreja Assembleia de Deus do município de Camboriú.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0794/2018, 0796/2018, 0797/2018, 0798/2018 e 0799/2018, de autoria do deputado Moacir Sopelsa; e 0795/2018, de autoria do deputado Valmir Comin.

A Presidência comunica ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0443/2018, de autoria da deputada Luciane Carminatti; 0444/2018, 0445/2018 e 0446/2018, de autoria do deputado Antônio Aguiar.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

[Taquígrafa: Ana Maria]

Explicação Pessoal

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) - Comenta que a comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, que preside, realizará em parceria com o Ministério Público catarinense o Encontro Estadual do Núcleo Intersetorial de Suporte ao Programa Catarinense de Combate à evasão escolar, que acontecerá no Plenarinho da Casa, nos dias 18 e 19 de outubro, e convida os senhores deputados para prestigiar o evento.

Cita que a questão da evasão escolar é um problema antigo no Brasil, e conforme o último levantamento do Ministério da Educação a taxa de evasão escolar no Brasil é de 11,2% para o ensino médio. Pontua que o objetivo do encontro é articular, mobilizar e elaborar estratégias para os desafios enfrentados pela rede de atendimento à criança e ao adolescente em cada município, a fim de que os diversos setores possam trabalhar em conjunto as causas da evasão escolar e diminuir esse percentual.

Informa que participarão do encontro autoridades dos três poderes, Ministério Público, Conselheiros Tutelares, Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, Defensores Públicos, Juizes, Promotores de Justiça, Gestores e Profissionais que atuam nas políticas de educação, cultura, esporte, assistência social, segurança pública e pessoas interessadas nos temas.

Apresenta análise do Unicef, segundo a qual o trabalho infantil, o fracasso escolar, as desigualdades sociais e a baixa renda das famílias são fatores determinantes para a evasão escolar de crianças e adolescentes, além de fatores internos, como estrutura física precária, dificuldade de acesso à própria instituição de ensino, inexistência de transporte público e falta de material didático.

Menciona que, no encontro, especialistas discutirão a evasão escolar, avaliando os casos no estado e propondo políticas públicas adequadas para evitar que crianças e adolescentes fiquem fora da sala de aula. Neste sentido, defende a educação em tempo integral, tornando o ensino mais atrativo com cultura, esporte e informática, garantindo que os jovens tenham mais oportunidade no futuro. *[Taquígrafa: Sara]*

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER (Orador) - Agradece aos amigos e companheiros de caminhada na eleição de 2018, e comemora sua vitória, colocando seu mandato a serviço das pessoas e de Santa Catarina.

Divulga a audiência que acontecerá no sul do estado, sobre a concessão da BR-101, trecho sul, incluindo Florianópolis até Passo de Torres, e convida todos para comparecerem, no dia 18 de outubro, às 14h, em Criciúma, no Sisos Hall, onde será apresentado o edital de concessão da referida rodovia para administração daquele trecho rodoviário. Salienta que é de suma importância a presença da sociedade catarinense e dos parlamentares para o entendimento dos mecanismos contidos no referido documento.

No segundo momento, parabeniza as cooperativas de crédito que atuam no estado pela passagem do seu dia, comemorado em 18 de outubro, e destaca a importante atuação no estado, gerando 10 mil empregos, movimentação de R\$ 5 bilhões, taxas menores, representando a mola do desenvolvimento em Santa Catarina.

Deputado Manoel Mota (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela brilhante reeleição, reiterando sua presença na audiência pública, e critica a sugestão dos quatro pontos de pedágio no sul catarinense. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

A T O S D A M E S A

A T O S D A P R E S I D Ê N C I A D L

A T O D A P R E S I D Ê N C I A N º 0 4 8 - D L , d e 2 0 1 8

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 002-DL, de 15 de fevereiro de 2018.

Substitui o Deputado Leonel Pavan, nas Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pelo Deputado Serafim Venzon; de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul e de Pesca e Aquicultura, pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso; e de Turismo e Meio Ambiente, pelo Deputado Marcos Vieira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Ricardo Guidi

Deputado Darci de Matos

Deputado Dirceu Dresch

Deputado João Amin

Deputado Marcos Vieira

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Carlos Chiodini

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Milton Hobus

Deputado Gabriel Ribeiro

Deputada Luciane Carminatti

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Patrício Destro

Deputado Marcos Vieira

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputado Romildo Titon

Deputado Carlos Chiodini

Deputado Ricardo Guidi

Deputado Dirceu Dresch

Deputado Patrício Destro

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Natalino Lázare

Deputado Marcos Vieira

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputado Fernando Coruja

Deputada Ada Faraco De Luca

Deputado Gabriel Ribeiro

Deputado Dirceu Dresch

Deputado Natalino Lázare

Deputado Marcos Vieira

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Antonio Aguiar

Deputada Luciane Carminatti

Deputado João Amin

Deputado Marcos Vieira

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado Fernando Coruja

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Antonio Aguiar

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Natalino Lázare

Deputado Serafim Venzon

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputado Fernando Coruja

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Antonio Aguiar

Deputado Neodi Saretta

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Serafim Venzon

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputada Ada Faraco De Luca

Deputado Fernando Coruja

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Dirceu Dresch

Deputado Valmir Comin

Deputado Serafim Venzon

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Deputado Carlos Chiodini

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Dirceu Dresch

Deputado Cleiton Salvaro

Deputado Valmir Comin

Deputado *Serafim Venzon*

Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,

COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Deputado Mauro de Nadal

Deputada Ada Faraco De Luca

Deputado Gelson Merisio

Deputado Neodi Saretta

Deputado Valmir Comin

Deputado *Dr. Vicente Caropreso*

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Deputada Ada Faraco De Luca

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Ricardo Guidi

Deputado Neodi Saretta

Deputado João Amin

Deputado *Marcos Vieira*

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Carlos Chiodini

Deputado Gabriel Ribeiro

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Deputado José Milton Scheffer

Deputado *Dr. Vicente Caropreso*

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deputado Fernando Coruja

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Darci de Matos

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Deputado Valmir Comin

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Milton Hobus

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Deputado Patrício Destro

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Ricardo Guidi

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Cleiton Salvaro

Deputado Serafim Venzon

Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deputado Fernando Coruja

Deputada Ada Faraco De Luca

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Neodi Saretta

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Romildo Titon

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Darci de Matos

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Natalino Lázare

Deputado Serafim Venzon

Deputado Narcizo Parisotto

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO SERAFIM VENZON

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SILVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofício nº 96/18

Florianópolis, 09 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito a substituição do deputado Leonel Pavan, membro das Comissões abaixo, pelos demais deputados da Bancada do PSDB, conforme segue:

Deputado Serafim Venzon - Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia;

Deputado Dr. Vicente Caropreso - Comissão de Pesca e Aquicultura;

Deputado Dr. Vicente Caropreso - Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul;

Deputado Marcos Vieira - Comissão de Turismo e Meio Ambiente;

Aproveito o ensejo para manifestar votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

SERAFIM VENZON

Líder da Bancada do PSDB

Lido no Expediente

Sessão de 23/10/18

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 049-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença a Senhora Deputada Luciane Carminatti, nos dias 30 e 31 de outubro e 1º de novembro do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício 167/18

Florianópolis - SC, 18 de outubro de 2018.

Exmo Deputado

SILVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA

Senhor Presidente,

Solicito por meio deste, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, nos dias 30 e 31 de outubro e 01 de novembro de 2018. Realizarei viagem, para tratar de assuntos particulares em Mendoza Argentina.

Respeitosamente,

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/10/18

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 023-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Kennedy Nunes para ausentar-se do País, nos dias 7 a 9 de novembro do corrente ano, a fim de participar do Congresso Sul-Americano para o Desenvolvimento, na Argentina, promovido pela União de Parlamentares do Mercosul.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES

Exceletíssimo Senhor

Deputado Silvío Dreveck

Presidente da Alesc

Of. GKN/084/18

Florianópolis, 09 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência autorização para me ausentar do país, nos dias 07 a 09 de

novembro do corrente ano, quando estarei de viagem oficial, onde estarei participando do Congresso Sul-Americano para o Desenvolvimento, no país da Argentina, promovido pela União Parlamentares do Mercosul.

Limitado ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Deputado Kennedy Nunes

1º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 16/10/18

ATO DA MESA Nº 024-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Kennedy Nunes para ausentar-se do País, nos dias 19 a 24 de novembro do corrente ano, a fim de participar da Assembleia Geral da CALRE - Conferência das Assembleias Legislativas Regionais da Europa, bem como, para o Primeiro Fórum Parlamentar Transatlântico, na Cidade de Hortas, em Portugal.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES

Exceletíssimo Senhor

Deputado Silvío Dreveck

Presidente da Alesc

Of. GKN/086/18

Florianópolis, 09 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência autorização para me ausentar do país, nos dias 19 a 24 de novembro do corrente ano, quando estarei de viagem oficial, onde participarei Assembleia Geral da CALRE - Conferência das Assembleias Legislativas Regionais da Europa, bem como, para o Primeiro Fórum Parlamentar Transatlântico, na Cidade de Hortas, em Portugal, que acontecerá de 19 a 24 de novembro de 2018, na cidade de Horta, em Portugal. A CALRE é uma entidade parceira da Unale que representa todas as Casas Legislativas Estaduais e Regionais da Europa e se reúne anualmente para tratar de temas referentes ao legislativo estadual de diversos países.

Limitado ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Deputado Kennedy Nunes

1º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 16/10/18

ATO DA MESA Nº 025-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização a Senhora Deputada Luciane Carminatti para ausentar-se do País, nos dias 30 de outubro a 4 de novembro do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Exmo Deputado

SILVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA

Ofício 166/18

Florianópolis, 18 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Solicito por meio deste, autorização para me ausentar do País nos dias 30 de outubro a 04 de novembro de 2018. Realizarei viagem, para tratar de assuntos particulares em Mendoza Argentina.

Respeitosamente,

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/10/18

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0691.1/2018

Joinville - Santa Catarina

Solicita a revogação da Lei que declarou de utilidade pública a Associação Joinvillense de Amparo à Criança.

Karin Cidral da Costa

Lido no Expediente
Sessão de 23/10/18

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 252/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1342

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 23/10/18

SECRETARIA DE ESTADO JUSTIÇA E CIDADANIA
Exposição de Motivos nº 020/2018

Florianópolis, 06 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Excelentíssimo Governador,

Nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submeto a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, a qual versa acerca de anteprojeto de lei que "*Acréscima dispositivos à Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e estabelece outras providências*".

Em suma, a proposta visa incrementar mais 07 (sete) incisos ao art. 2º da Lei nº 10.220, de 1996, criando-se novas receitas para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC.

Acrescentar-se-ão os recursos provenientes Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, rendimentos decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo, multas e prestações pecuniárias de caráter criminal e os valores de quebraamento e perdimento de fiança.

Destaca-se a relevância da matéria, visto que a inclusão de novos rendimentos na composição do Fundo contribuirá para as ações relacionadas ao Sistema Penitenciário e Sistema Socioeducativo. Ademais, o FUPESC é a principal unidade gestora de orçamento da SJC, sendo que eventuais novas fontes seriam de grande valia para a pasta.

Além disso, vale ressaltar que o anteprojeto de lei não resultará em aumento de despesas, mas sim gerará novas receitas. Logo, torna-se uma proposta não só viável, porém necessária perante a atual situação econômico-financeira do Estado.

Deste modo, averiguamos ser premente a alteração da Lei nº 10.220, de 1996, a fim de ampliar as receitas do FUPESC, com a criação legal de novas hipóteses de arrecadação, as quais justificamos a seguir.

Da origem da proposta

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF e Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, vislumbrou a possibilidade jurídica de os recursos provenientes de multas penais que atualmente são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, serem convertidos para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC.

Segundo o Poder Judiciário, atualmente, no que atine às multas penais, o perdimento ocorre em favor do Fundo Nacional, sendo repassado a Santa Catarina um percentual de modo desigual ao que ocorre com outros entes da federação. Nessa linha, a alteração legislativa se desvela como medida imprescindível para que os valores permaneçam efetivamente em Santa Catarina.

À vista disso, o Tribunal de Justiça provocou a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que, através de sua Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública - DICD, elaborou estudos sobre tema, culminando na Informação DICD nº 011/2018, constante às fls. 04/07 dos autos SEF 19346/2017.

Segundo a Secretaria da Fazenda, seria necessária a confecção de minuta de anteprojeto de lei, destinada à alteração da Lei n. 10.220/1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, a fim de prever o recebimento dos referidos recursos pelo FUPESC, ao invés de ser repassado ao FUNPEN.

Dessa forma, havendo interesse finalístico da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, os autos foram remetidos a esta pasta. Após reunião entre os órgãos interessados (ata de reunião - Anexo I), consignou-se que a SJC seria a Secretaria de Estado proponente, sendo responsável pela elaboração do anteprojeto de lei, bem como pela realização dos demais atos inerentes ao processo legislativo.

Do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

O Fundo Penitenciário de Santa Catarina - FUPESC, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, foi instituído pela Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, com o objetivo de propiciar a realização de ações voltadas à melhoria do **Sistema Penitenciário Estadual** e ao **atendimento dos Adolescentes Autores de Ato Infracional**.

À SJC compete administrar os recursos, firmar, em nome do Estado e através do Fundo, convênios, contratos e acordos administrativos, bem como exercer outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUPESC.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, **os recursos do FUPESC são aplicados em:**

- I - reforma, ampliação e construção de estabelecimentos penais, prisionais e de custódia do Estado, e em unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;
- II - renovação e ampliação da frota de veículos;
- III - aquisição de materiais permanentes diversos;
- IV - manutenção dos estabelecimentos penais, prisionais, de custódia, centros educacionais, centros de internamento provisório, casas de semi-liberdade e demais programas sócio-educativos descentralizados;
- V - incentivo a programas sociais, de ensino, de cultura e médico-hospitalares nas áreas penitenciária e sócio-educativa;
- VI - supervisão técnico-administrativa do sistema penal e sócio-educativo;
- VII - programas sócio-educativos para adolescentes autores de atos infracionais;
- VIII - treinamento e capacitação de recursos humanos vinculados ao sistema penal.
- IX - na remuneração de profissionais nomeados judicialmente para a realização de perícias de dependência toxicológica, sanidade mental, cessação de periculosidade, criminológicas e outras;
- X - na locação de imóveis destinados ao abrigo de internos do Hospital da Custódia e Tratamento que tenha, por laudo pericial, atestada a cessação de sua periculosidade."

Por sua vez, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, **constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC:**

- I - dotações orçamentárias próprias, geradas da participação na arrecadação das taxas de segurança pública;
- II - doações e legados;
- III - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas;
- IV - saldos apurados no exercício anterior; (Revogado pela Lei 16.940, de 2016)
- V - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

VI - fornecimento de mão-de-obra ou de qualquer outra atividade de cunho produtivo.”.

Como se vê, muito embora o inciso V dê margem a outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos, o rol é taxativo, exaurindo interpretações extensivas. Portanto, para incrementar as receitas do Fundo, torna-se de rigor a complementação da norma, inserindo-se mais incisos.

Da proposta legislativa: Inclusão de novas receitas ao FUPESC

Conforme se depreende da minuta em anexo, 07 (sete) incisos serão acrescidos ao art. 2º da Lei nº 10.220 de 1996, sendo eles:

“VII - recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

VIII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo;

IX - multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

X - prestações pecuniárias decorrentes da aplicação do inciso I do art. 43 e § 2º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

XI - multas e prestações pecuniárias de caráter criminal, bem como aquelas decorrentes das transações penais, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XII - prestações pecuniárias, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 66, inciso V, alínea “c” da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais;

XIII - os valores de quebramento e perdimento da fiança, deduzidos as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, nos termos dos arts. 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;”

Vale ressaltar que o presente anteprojeto de lei tem por base a legislação de outros entes da federação, a exemplo dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Desta feita, passa-se a explanar cada dispositivo.

O **inciso VII**, que dispõe sobre os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, ratifica, em âmbito estadual, os repasses já previstos no Art. 3º - A da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Por seu turno, prevendo a possibilidade de se auferir rendimentos através da aplicação dos recursos do FUPESC, o **inciso VIII** traz os benefícios da gestão de receitas eventualmente inertes, fazendo-as reverter em favor da unidade gestora de orçamento.

Por sua vez, nos termos da orientação do Tribunal de Justiça e estudos da Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito das multas penais e prestações pecuniárias constantes no Código Penal e Lei dos Juizados Especiais Criminais, podem se reverter em favor do FUPESC, originando os **incisos IX, e X**, explanados abaixo:

Referente às **multas penais**, diferentemente do art. 45, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, onde se dispõe que perda de bens e valores dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, o art. 49 do mesmo diploma legal afirma que “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”, não especificando se o Fundo é Federal ou Estadual. Logo, tendo em vista a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre direito penitenciário e direito financeiro (art. 24, inciso I, CF/88), é pacífico o entendimento de que norma estadual pode direcionar tais créditos ao Fundo Penitenciário do ente estadual.

Na mesma esteira, o art. 45, § 1º, do CP possibilita a conversão das penas restritivas de direito em **prestações pecuniárias**, destinadas a entidade pública, podendo norma estadual direcionar tal hipótese ao FUPESC.

Por sua vez, referente ao **inciso XI**, haja vista que se aplicam subsidiariamente os Códigos Penal e de Processo Penal à Lei nº 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Criminais), as multas e prestações pecuniárias de caráter criminal deste diploma também podem ser destinadas ao Fundo Estadual, especialmente no que tange às transações penais.

Não obstante, esta pasta ainda identificou a mesma hipótese na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execuções Penais, quando da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, mais precisamente em prestação pecuniária, fato que ensejou a criação do **inciso XII**.

Por fim, com relação ao **inciso XIII**, os arts. 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, aduzem que, no caso de perda ou quebra de fianças, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. Sendo assim, a presente proposta preenche a lacuna legal em comento, pois importa tais recursos ao FUPESC.

Da conclusão

Desse modo, solicita-se a propositura de lei ordinária que “*Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e estabelece outras providências*”, conforme minuta anexa.

Vale relembrar que o anteprojeto de lei não resultará em aumento de despesas, mas sim gerará novas receitas. Logo, torna-se uma proposta não só viável, porém necessária perante a atual situação econômico-financeira do Estado.

Ante o exposto, certo de que a presente exposição de motivos esclarece a urgência e necessidade de fato e de direito identificadas pelosubscritor, é que se submete presente à apreciação de Vossa Excelência, requerendo seja dado regime de urgência ao anteprojeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 252/2018

Altera o art. 2º da Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII - recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VIII - multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IX - prestações pecuniárias decorrentes da aplicação do inciso I do *caput* do art. 43 e do § 2º do art. 44 do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 1940 (Código Penal);

X - multas e prestações pecuniárias de caráter criminal, bem como aquelas decorrentes de transações penais, previstas na Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XI - prestações pecuniárias, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos da alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 66 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

XII - os valores de quebramento e perdimento de fiança, deduzidos as custas e os encargos a que o acusado estiver obrigado, nos termos dos arts. 345 e 346 do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 253/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1343

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/10/18

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 0013-2018

Florianópolis, 30 de agosto de 2018.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de Lei que “Institui o novo Código Sanitário no âmbito do Estado e estabelece outras providências”, cujo propósito refere-se à atualização do atual Código, em vigor desde o advento da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, o qual dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, e, portanto é anterior à Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e à Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se que durante a vigência da Lei Estadual nº 6.320/1983, ocorreu a transformação do modelo brasileiro de assistência à saúde, objetivando a integralidade do indivíduo. Desta feita a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, bem como definiu o Sistema Único de Saúde - SUS estabelecendo a fiscalização e atribuição reiterada pela Lei Federal nº 8.080/1990, que inclui esta atividade, qual seja, de natureza fiscalizatória, no campo da competência do SUS.

Outras mudanças no campo da saúde também passaram a ocorrer, como a edição da Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº 8.080/1990), do Controle Social na Saúde (Lei Federal nº 8142/1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2012), das normas sobre licenciamento ambiental, das leis estruturantes das Agências Reguladoras, e das normas sobre o exercício profissional de novos campos de práticas das profissões da área da saúde que surgem no novo cenário social vigente, entre outros.

Portanto, desta feita, o presente cenário motivou e erigiu a necessidade da adequação da Lei Estadual nº 6.320/1983 as novas nuances sociais, diga-se contexto social hoje vigente, eis que as ações de Vigilância Sanitária devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, estando, portanto, em constante acompanhamento das mudanças e paradigmas sociais que clamam por uma pronta atuação do ente Estatal.

É inequívoca a necessidade de atualização da legislação sanitária estadual em consonância com o arcabouço social e jurídico vigente visando-se alinhar às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas no campo da saúde, incorporando e atualizando novos conceitos, objetos de atuação da vigilância sanitária, definições e processos de trabalho que constantemente encontram-se sendo aprimorados e necessitam do acompanhamento das ações da Vigilância Sanitária com o fito precípuo de proteger a integridade e saúde física das pessoas.

A necessidade de revisão do Código de Vigilância Sanitária foi pautada pelo corpo técnico da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual cujo trabalho foi estruturado para organização das atividades realizadas, onde houve o resgate das propostas já existentes, ou discutidas anteriormente, sobre revisão do Código Sanitário do Estado; levantamento de códigos sanitários atualizados e vigentes de outros estados do Brasil, que já incorporaram os princípios do SUS e a política de Vigilância em Saúde; elaboração de calendário de reunião de trabalho; divisão das tarefas e organização do trabalho em grupos menores para discussão técnica de assuntos específicos do código; vigilância sanitária, saúde ambiental, saúde do trabalhador, processo administrativo.

A proposta descreve níveis de atuação da autoridade sanitária; descreve ações de vigilância em saúde nas áreas ambiental, epidemiológica, sanitária e do trabalhador; descreve as infrações sanitárias e respectivas penalidades, e o rito processual administrativo; e apresenta glossário de termos para subsidiar a proposta.

A parte de Procedimento Administrativo foi revista, sendo alterada a forma de cálculo das multas com objetivo de torná-las justas e imparciais, considerando em sua valoração o tipo de estabelecimento, a classificação da infração (leve, grave ou gravíssima) avaliando o critério Risco vs. Benefício, permitindo a aplicação das

multas sem possibilidade de interferências de interesses de qualquer natureza. Esta alteração se faz necessária pelo fato de hoje termos preconizadas na lei vigente multas cujo valor máximo (para a infração mais grave) não ultrapassa R\$ 3.362,58. Multas com valores baixos não intimidam o acometimento de infrações, uma vez que o infrator pode ter um retorno financeiro muitas vezes maior que o valor das multas. A multa só é cobrada de quem infringir normas sanitárias, devendo ser seu valor no mínimo suficiente para causar impacto positivo em relação à inibição de acometimento de infrações.

Em relação à revogação parcial da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 a mesma faz-se necessária, considerando a necessidade de se manter os dispositivos legais, que apesar de constantes do antigo Código Sanitário Estadual se referem às competências e ações específicas da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, considerando que a proposta do Novo Código Sanitário tem por propósito apenas focar as competências específicas e tão somente da Vigilância Sanitária, já que se tratam de ações particularizadas dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde.

As normas têm papel de organizar as sociedades. Elas não podem ser estáticas, tendo que ser atualizadas para que acompanhem a dinâmica e os avanços da sociedade, da tecnologia e da ciência, entre outros. Quanto mais heterogênea uma sociedade for, com vários grupos ou estratos diferentes para cultura, posição social, divisão de trabalho, mais o sistema terá que se organizar. Santa Catarina é um Estado com grandes diversidades, que vem crescendo em ritmo acelerado e com isto crescem também as demandas, os problemas e situações de riscos à saúde, sendo assim necessária e urgente, a atualização do Código Sanitário Estadual.

Diante do exposto, objetivando melhor qualidade e controle de fiscalização e visando o melhor atendimento à população Catarinense, espera-se por parte do Parlamento Catarinense a aprovação do Projeto de Lei que atualiza o Código Sanitário do Estado de Santa Catarina.

Salientamos, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Os incisos I e III, do art. 71, da Constituição Estadual de Santa Catarina, dispõem, respectivamente, que cabe ao Governador do Estado “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” e “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Assim, no exercício de sua função atípica (função legislativa), a qual consiste na edição de regras gerais, abstratas e impessoais, o Poder Executivo pode regulamentar e dispor sobre norma interna que discorra sobre a organização desta Secretaria.

Isto posto, submetemos à análise de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de decreto de origem desta Secretaria.

Acélio Casagrande

Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI Nº PL./0253/2018

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas de prevenção de riscos e doenças e de promoção e proteção da saúde e dispõe sobre o planejamento, a organização, a coordenação, a execução, a supervisão, a regulamentação, a fiscalização e o monitoramento das atividades sujeitas à vigilância sanitária nas esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. As ações de vigilância sanitária têm como base avaliar o risco e o benefício potencial de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 2º Ficam sujeitas à observância deste Código todas as pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, com domicílio no Estado ou que desenvolvam atividades sujeitas à vigilância sanitária em seu território.

§ 1º Todas as informações solicitadas pela autoridade de vigilância sanitária devem ser prestadas dentro do prazo estipulado.

§ 2º Fica a autoridade de vigilância sanitária autorizada a realizar inspeções, coletas de amostras, apreensões e outras providências definidas na legislação em vigor.

Art. 3º O cumprimento do disposto neste Código não afasta a obrigatoriedade da observância das determinações contidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Art. 4º São princípios da vigilância sanitária:

- I - universalidade;
- II - equidade;
- III - integralidade;
- IV - eficiência;
- V - transparência;
- VI - legalidade;
- VII - moralidade;
- VIII - publicidade;
- IX - participação;
- X - integração; e
- XI - desenvolvimento sustentável.

Art. 5º São diretrizes deste Código:

I - a descentralização articulada, que compreende:

a) a municipalização de recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas dos entes federal e estadual; e

b) a pactuação das ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas, em conformidade com os parâmetros acordados na Comissão Intergestores Bipartite ou na Comissão Intergestores Tripartite;

II - a articulação intrainstitucional e interinstitucional dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde; e

III - a gestão integrada das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As ações descentralizadas para os Municípios deverão ser executadas por estes entes federativos.

Art. 6º Para os fins deste Código, considera-se:

I - alvará sanitário: documento expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária;

II - amostra de contraprova: parte da amostra em triplicata, mantida em poder do detentor, destinada à análise de contraprova;

III - amostra de prova: parte da amostra em triplicata enviada ao laboratório oficial credenciado para realização da primeira análise;

IV - amostra de testemunho: parte da amostra em triplicata enviada ao laboratório oficial credenciado junto com a amostra de prova;

V - análise de amostra de testemunho: aquela decorrente do resultado da análise de contraprova, realizada quando há discordância entre os resultados da análise de prova e da análise de contraprova;

VI - análise de contraprova: aquela efetuada em amostras sob regime de vigilância sanitária, quando ocorrer discordância do resultado da análise fiscal;

VII - análise de orientação: aquela realizada em amostra cuja natureza dificulta ou não permite a realização da coleta para análise fiscal, com a finalidade de fornecer subsídio aos programas de verificação de qualidade de produtos e serviços de saúde e interesse de saúde;

VIII - análise fiscal: aquela efetuada por laboratório oficial credenciado sobre a amostra coletada exclusivamente pelo órgão de vigilância sanitária competente para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária;

IX - apreensão: medida aplicada para retirar de circulação produtos irregulares;

X - autorização de funcionamento de empresas (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que autoriza o funcionamento de empresas, estabelecimentos, instituições

e órgãos, concedido mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos constantes de regulamentação específica;

XI - autorização especial (AE): ato de competência da ANVISA que autoriza o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes de regulamentação específica;

XII - benefício potencial: possibilidade de ocorrência de algum tipo de ganho à saúde, considerando inclusive o contexto socioeconômico;

XIII - detentor: pessoa natural ou jurídica responsável pela guarda da amostra apreendida pela autoridade de vigilância sanitária, incluindo a amostra de contraprova, para assegurar o direito ao contraditório;

XIV - efluentes: resíduos líquidos e gasosos provenientes das atividades comerciais, industriais ou domésticas com potencialidade de gerar impactos à saúde e ao meio ambiente;

XV - estabelecimento de assistência à saúde: aquele onde são realizados a prevenção de doenças e o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de pessoas, dividindo-se nas modalidades ambulatorial, hospitalar e domiciliar;

XVI - estabelecimento de interesse da saúde: aquele que possui interface com a saúde, quer pelas atividades que realiza, quer pelos produtos que utiliza, quer por prestar atendimento à população mais vulnerável aos estressores epidemiológicos;

XVII - infração sanitária: desobediência ou inobservância ao disposto em leis, regulamentos e demais normas que se destinam à prevenção de riscos e doenças e à promoção e proteção da saúde;

XVIII - perito: profissional habilitado e registrado em conselho de classe para realização ou acompanhamento da análise laboratorial de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XIX - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XX - produtos perigosos: substâncias, produtos ou resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos ionizantes ou não, explosivos, imunobiológicos ou outros correlatos que apresentam significativo risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

XXI - profissional de saúde: aquele que trabalha em uma profissão relacionada às ciências da saúde;

XXII - projeto básico de arquitetura (PBA): conjunto de informações técnicas elaborado com base em estudo preliminar, com representação gráfica e relatório técnico, com o qual é possível caracterizar os serviços e as obras e definir e quantificar os materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento;

XXIII - risco potencial: possibilidade de ocorrência de algum tipo de prejuízo à saúde, considerando inclusive o contexto socioeconômico;

XXIV - saúde ambiental: conjunto de ações por meio das quais é possível detectar e conhecer qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana;

XXV - saúde do trabalhador: conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

XXVI - serviço de saúde: assistência prestada à população por estabelecimentos de assistência à saúde e estabelecimentos de interesse da saúde;

XXVII - serviços funerários: aqueles prestados por cemitérios, crematórios, necrotérios, capelas mortuárias, funerárias e outros correlatos;

XXVIII - unidade móvel de assistência: veículo automotor adaptado com o qual se realizam serviços de saúde e de interesse da saúde; e

XXIX - vetores: animais que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, composto pelos seguintes órgãos de gestão e execução:

I - a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), subordinada à Secretaria de Estado da Saúde (SES);

II - as unidades regionalizadas de vigilância sanitária; e

III - os órgãos e as entidades municipais de vigilância sanitária vinculados às Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária tem por finalidade planejar, regular, monitorar e executar as ações de vigilância sanitária.

§ 2º As unidades regionalizadas de vigilância sanitária terão suas competências definidas na regulamentação deste Código.

Art. 8º Fica instituído o Apoio Matricial, suporte especializado a equipes e profissionais encarregados da execução das ações de vigilância sanitária, com o objetivo de:

I - garantir apoio especializado aos Municípios; e

II - viabilizar intervenções em conjunto com equipes municipais, fomentando a atuação compartilhada dos órgãos municipais e estadual de vigilância sanitária.

Seção II

Do Sistema de Informação de Vigilância Sanitária

Art. 9º Fica instituído o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária, instrumento oficial de informações adotado pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

§ 1º O Sistema de Informação de Vigilância Sanitária tem por finalidade subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações de vigilância sanitária, unificando o banco de dados dos Municípios e do Estado.

§ 2º Os órgãos de vigilância sanitária dos Municípios e do Estado devem adotar e alimentar permanentemente o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária.

Art. 10. A DIVS é o órgão responsável por coordenar e disponibilizar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária, cabendo a ela:

I - definir a estrutura do Sistema e disponibilizá-lo de acordo com os padrões adotados pelo Estado;

II - capacitar e orientar técnicos, profissionais de saúde e gestores para a operacionalização do Sistema;

III - definir fluxo e prazo para remessa dos bancos de dados gerados pelos órgãos públicos e privados usuários do Sistema;

IV - divulgar semestralmente relatórios consolidados sobre as ações de vigilância sanitária desenvolvidas no Estado, com base nos bancos de dados gerados e atualizados pelos usuários do Sistema;

V - manter atualizado o banco de dados estadual e disponibilizá-lo à SES para o planejamento e a elaboração de dados estatísticos em saúde; e

VI - expedir atos específicos e instruções normativas visando à gestão do Sistema.

Seção III

Das Competências da Diretoria de Vigilância Sanitária

Art. 11. Compete à DIVS:

I - avaliar, monitorar, normatizar e fiscalizar as condições sanitárias de fabricação, produção, importação, exportação, transporte, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, envase, distribuição, dispensação, fracionamento, embalagem, rotulagem, aplicação, comercialização e uso de produtos e substâncias de interesse da saúde;

II - identificar, normatizar, fiscalizar e monitorar as atividades que por sua natureza possam causar riscos ambientais que interfiram na saúde humana;

III - avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições sanitárias do projeto de construção, das instalações, dos materiais, dos instrumentos e das técnicas empregadas nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde;

IV - identificar, avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições de saúde do trabalhador;

V - manter atualizado o registro de informações relativas a infrações sanitárias;

VI - descentralizar, supervisionar, regular, avaliar e propor as ações de vigilância sanitária no Estado e capacitar os agentes que as executam;

VII - definir política de formação e capacitação de pessoal nos diversos campos que compõem a vigilância sanitária;

VIII - avaliar, fiscalizar e monitorar a publicidade de produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse da saúde; e

IX - normatizar, desenvolver, implantar e avaliar ações de comunicação com a sociedade sobre os benefícios e riscos associados aos produtos e processos sob sua regulação.

Seção IV

Da Autoridade de Vigilância Sanitária

Art. 12. É autoridade de vigilância sanitária, para os efeitos deste Código e de seu regulamento, o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior ou médio, lotado no órgão de vigilância sanitária, com capacitação em cursos reconhecidos e credenciados pela DIVS e com dedicação exclusiva para exercer o poder de polícia administrativa no Estado.

§ 1º Ficam impedidos de atuar como autoridade de vigilância sanitária:

I - servidores públicos que sejam sócios ou acionistas de empresas que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária, que desfrutem delas benefícios ou que lhes prestem serviços direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício; e

II - representantes de associações ou conselhos de classe.

§ 2º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária será concedida pelo Diretor de Vigilância Sanitária estadual aos servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária deverá ser devolvida para inutilização, em casos de provimento da autoridade de vigilância sanitária em outro cargo público ou em razão de sua exoneração, demissão, aposentadoria, suspensão do exercício do cargo ou da função ou falecimento.

§ 4º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária poderá ser recolhida e inutilizada, a qualquer tempo, por ato do Diretor de Vigilância Sanitária estadual, quando o seu portador atuar em desacordo com este Código e seu regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A autoridade de vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os locais, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar e Civil do Estado e da Polícia Federal para fazê-lo.

§ 6º Por interesse da Administração Pública, outro servidor público que não esteja lotado no órgão de vigilância sanitária poderá ser designado para apoiar tecnicamente, por no máximo 30 (trinta) dias, a autoridade de vigilância sanitária.

§ 7º A autoridade de vigilância sanitária tem competência para exercer as ações de vigilância sanitária em caráter permanente, em conformidade com a legislação sanitária, podendo expedir auto de infração, de intimação, de imposição de penalidade e praticar todos os demais atos intrínsecos à sua função.

Seção V

Do Alvará Sanitário

Art. 13. O alvará sanitário, documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária, será emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º O alvará sanitário terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme regulamento deste Código.

§ 2º Em casos excepcionais, será concedido alvará sanitário por período inferior a 12 (doze) meses, após análise de justificativa técnica.

§ 3º Independem de alvará sanitário os órgãos e as entidades da Administração Pública, o que não os desobriga de cumprir as exigências determinadas pela legislação em vigor.

§ 4º O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou revogado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao representante legal do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade de vigilância sanitária.

§ 5º No alvará sanitário deverão constar as atividades e os serviços realizados pelo estabelecimento.

§ 6º Havendo alteração de atividade ou serviço, o representante legal do estabelecimento deverá obrigatoriamente solicitar a alteração do alvará sanitário.

§ 7º O alvará sanitário deverá ficar exposto ao público, em local de fácil visualização no estabelecimento.

§ 8º Quando no mesmo espaço físico atuar mais de 1 (um) profissional liberal, cada profissional deverá requerer alvará sanitário com registro individualizado.

§ 9º Não será concedido alvará sanitário para pessoas jurídicas distintas que atuem no mesmo endereço e na mesma atividade.

§ 10. A baixa do alvará sanitário deverá ser requerida nos órgãos de vigilância sanitária competentes, de acordo com as normas regulamentares, quando o estabelecimento encerrar suas atividades.

Art. 14. Será concedido alvará sanitário de eventos para atividades temporárias cuja duração seja inferior a 12 (doze) meses, no qual deverá constar expressamente a duração do alvará, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Ao alvará sanitário de eventos aplicam-se as determinações prescritas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 13 e nos arts. 17 e 18 deste Código.

Art. 15. Será concedido alvará sanitário próprio para veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária e para unidades móveis de assistência, ao qual se aplicam as determinações prescritas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 do art. 13 e nos arts. 17 e 18 deste Código.

Parágrafo único. O alvará de que trata o *caput* deste artigo deverá permanecer no veículo ou na unidade móvel de assistência licenciados.

Art. 16. Os tipos de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária para os quais se exige alvará sanitário deverão ser especificados na regulamentação deste Código.

Art. 17. Para obtenção de alvará sanitário é necessário:

I - apresentar o requerimento do alvará;

II - apresentar o comprovante de pagamento das taxas dos atos de saúde pública; e

III - cumprir os requisitos técnicos definidos em normas federais, estaduais e municipais, conforme as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 18. A concessão ou a prorrogação de alvará sanitário ocorrerá mediante:

I - inspeção prévia da autoridade de vigilância sanitária competente;

II - roteiros de autoinspeção definidos na legislação em vigor; ou

III - autodeclaração, para atividades de baixo risco sanitário, assim definidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A concessão ou prorrogação de alvará sanitário não isenta o requerente de ser inspecionado a qualquer momento.

Seção VI

Do Responsável Técnico

Art. 19. Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária devem possuir um responsável técnico habilitado quando a legislação sanitária em vigor assim determinar.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos e representantes legais dos estabelecimentos são responsáveis pela verificação e pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes e responderão solidariamente pelas infrações sanitárias cometidas.

Art. 20. O responsável técnico deverá solicitar baixa de responsabilidade técnica no órgão de vigilância sanitária competente quando encerrar suas atividades no estabelecimento.

Seção VII

Do Profissional de Saúde

Art. 21. O profissional de saúde deve:

I - colaborar com a autoridade de vigilância sanitária sempre que solicitado; e

II - dar ciência à autoridade de vigilância sanitária de doenças e agravos de notificação compulsória.

CAPÍTULO III

DO OBJETO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde

Art. 22. Os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde prestarão à autoridade de vigilância sanitária as informações que ela solicitar.

Art. 23. Ficam sujeitos a cadastramento, a critério da autoridade de vigilância sanitária, os prestadores de serviços de saúde, conforme regulamentação deste Código.

Art. 24. O prestador de serviço que realiza avaliação de equipamentos e ambientes na área de proteção radiológica em radiologia médica e odontológica deve cadastrar-se na DIVS.

Art. 25. O prestador de serviço que construir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a serviço de saúde deve requerer habite-se sanitário e alvará sanitário.

Parágrafo único. Quando definido em legislação específica, o prestador de serviço requererá, no órgão de vigilância sanitária competente, a análise e aprovação do PBA, a AFE e a AE, quando for o caso.

Art. 26. Os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde devem possuir quadro de pessoal legalmente habilitado e capacitado, em número condizente com a demanda e as atividades desenvolvidas.

Art. 27. Qualquer modificação em instalações e equipamentos, inclusão de atividade ou outra modificação que implique alteração no fluxo e no processo de trabalho dos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde deve ser comunicada à autoridade de vigilância sanitária.

Seção II

Dos Produtos e das Substâncias Sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 28. Qualquer produto ou substância nacional ou importado sujeito à vigilância sanitária somente poderá ser fabricado, produzido, distribuído, transportado, comercializado, exposto ao consumo, manipulado, dispensado, armazenado, fracionado, transformado ou submetido a outra atividade análoga após autorização do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, que executarem as atividades de que trata o *caput* deste artigo são responsáveis por garantir a segurança e rastreabilidade dos produtos, bem como por atender aos padrões estabelecidos em normas técnicas e regulamentos vigentes.

Art. 29. Os produtos e as substâncias de que trata o *caput* do art. 28 deste Código somente poderão ser comercializados em estabelecimento licenciado pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às pessoas que exerçam a atividade de comércio ambulante.

Seção III

Dos Veículos de Transporte de Produtos e Substâncias Sujeitos à Vigilância Sanitária e das Unidades Móveis de Assistência

Art. 30. Os veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária e as unidades móveis de assistência devem possuir alvará sanitário próprio expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente, em conformidade com o disposto no art. 15 deste Código.

§ 1º Os produtos e as substâncias sujeitos à vigilância sanitária deverão ser transportados sob condições que lhes assegurem a integridade, segurança e qualidade.

§ 2º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis pelo transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem monitorar a temperatura de conservação deles, conforme as especificações do produtor ou fabricante.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, contratadas para realizar o transporte terceirizado de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem possuir alvará sanitário e contrato de prestação de serviços.

Seção IV

Da Publicidade de Interesse da Saúde

Art. 31. Fica vedada toda publicidade enganosa ou abusiva de tema ou mensagem relativa à saúde, a atividades de saúde e a serviços e a produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Seção V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 32. A vigilância sanitária na área da saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas que visam pesquisar, detectar, conhecer e analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e executar intervenções sobre eles, de forma a reduzi-los ou eliminá-los.

Art. 33. Compete aos órgãos de vigilância sanitária, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal, interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

Parágrafo único. Compete ainda, complementarmente à autoridade de vigilância sanitária, determinar medidas imediatas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preservar-lhe a integridade.

Seção VI

Da Saúde Ambiental

Subseção I

Do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 34. Fica o proprietário ou o possuidor direto obrigado a efetuar a ligação de edificação ou estrutura temporária, pública ou privada, à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Na ausência de rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções alternativas, observados a legislação em vigor, convênios, contratos e normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 35. Ficam sujeitas à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária, em todas as fases do processo, a rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como toda solução alternativa de abastecimento de água, pública ou privada.

Parágrafo único. Deve o proprietário ou possuidor direto de imóvel que contenha solução alternativa de abastecimento de água:

- I - contar com responsável técnico habilitado; e
- II - garantir a segurança e potabilidade da água.

Subseção II

Das Águas Pluviais

Art. 36. Fica o proprietário ou possuidor direto obrigado a dar escoamento às águas oriundas de precipitação pluviométrica, de drenagem natural ou de cursos de água em seus imóveis, em conformidade com este Código, seu regulamento e instruções dos órgãos de vigilância sanitária e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam vedados:

- I - o estancamento ou represamento de águas correntes ou pluviais em área urbana, exceto para projetos de captação de água de chuva para reservação e reaproveitamento;
- II - o lançamento de águas pluviais na rede de coleta e tratamento de efluentes; e
- III - o lançamento de efluentes não tratados na rede pluvial.

Subseção III

Dos Efluentes

Art. 37. Fica o proprietário ou possuidor direto obrigado a tratar os efluentes gerados em seus imóveis e dar a eles destinação adequada, em conformidade com este Código, seu regulamento e instruções dos órgãos de vigilância sanitária e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de efluentes no meio ambiente em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 38. Todo sistema de tratamento de efluentes, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor direto de imóvel que contenha sistema de tratamento de efluentes deve observar as normas regulamentares referentes à coleta de amostras para análise investigativa e laboratorial, fiscalização e inspeção técnica, devendo ainda respeitar os limites estabelecidos em lei para o lançamento dos efluentes tratados.

Subseção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 39. Os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária devem adotar procedimentos adequados na geração, na segregação, no acondicionamento, no fluxo, no transporte, no armazenamento, no tratamento e na destinação final dos resíduos sólidos, conforme a legislação em vigor.

Art. 40. Ficam vedados o descarte, o lançamento e a disposição de quaisquer tipos de resíduos sólidos em desacordo com a legislação em vigor.

Subseção V

Do Controle de Vetores e Pragas Urbanas

Art. 41. O proprietário ou possuidor direto de imóvel deve adotar medidas de proteção contra o acúmulo de água, de modo a evitar a proliferação de pragas urbanas e vetores nocivos à saúde.

Subseção VI

Da Habitação Urbana e Rural

Art. 42. O proprietário ou possuidor direto deve conservar seu imóvel de forma que não apresente riscos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO ESTADUAL

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 43. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 44. Produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária, bem como os demais produtos relacionados no § 1º do art. 61 deste Código, se considerados impróprios ao uso e consumo e nocivos à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao representante legal ou preposto do estabelecimento o ônus do recolhimento, do transporte e da inutilização dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, sob a supervisão da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 45. Fica autorizada, mediante decisão motivada da autoridade de vigilância sanitária competente, a interdição cautelar de estabelecimento que desrespeite as exigências técnicas previstas na legislação sanitária em vigor, quando esse fato acarretar grave risco à saúde da população.

§ 1º A interdição cautelar de estabelecimento tem prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O estabelecimento interditado cautelarmente será automaticamente liberado transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Cessados os motivos determinantes da interdição cautelar, a desinterdição do estabelecimento poderá ser solicitada por escrito pelo seu representante legal à autoridade de vigilância sanitária competente.

Seção II

Das Penalidades

Art. 46. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência (infrações leves);
- II - multa (infrações graves e gravíssimas);
- III - apreensão de bens (infrações graves e gravíssimas);
- IV - inutilização de produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente e outros correlatos (infrações graves e gravíssimas);
- V - suspensão de vendas ou de fabricação de produto (infrações graves e gravíssimas);
- VI - solicitação perante o órgão competente do cancelamento do registro ou da AFE (infrações gravíssimas);
- VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seção, veículo, obra, atividade, máquinas, equipamentos, ferramentas e ambientes (infrações graves e gravíssimas);
- VIII - cassação de alvará sanitário (infrações graves e gravíssimas);
- IX - imposição de contrapropaganda (infrações leves, graves e gravíssimas); e
- X - imposição de mensagem retificadora (infrações graves e gravíssimas).

§ 1º A penalidade de advertência será imposta por escrito, repreendendo e admoestando o infrator, quando este for primário.

§ 2º A penalidade de imposição de contrapropaganda será aplicada, mediante prévia aprovação da autoridade julgadora, quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

§ 3º A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º O infrator será notificado da penalidade de multa e deverá recolhê-la à Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 47. Para a graduação e imposição das penalidades, a autoridade de vigilância sanitária levará em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e individual; e

III - a condição socioeconômica do infrator.

§ 1º As circunstâncias atenuantes e agravantes serão contabilizadas para o cálculo final da penalidade de multa, cuja equivalência será de ? (um sexto) para cada circunstância contemplada, não excedendo os limites mínimo e máximo estipulados para o tipo de infração.

§ 2º Após a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade de multa poderá ser arbitrada a critério da autoridade de vigilância sanitária, com variação máxima de ? (um terço) do montante estipulado, em razão da condição socioeconômica do infrator.

Art. 48. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada de modo a considerar as circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes da infração sanitária e da reincidência.

Art. 49. São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do evento;

II - ter o infrator, imediata e espontaneamente, procurado reparar ou minorar as consequências da infração sanitária que lhe foi imputada;

III - não ser o infrator reincidente;

IV - não ter sido o dano consumado;

V - não ter o infrator obtido qualquer vantagem para si ou para outrem; e

VI - ter o infrator agido de boa-fé.

Parágrafo único. Será considerada a circunstância atenuante de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo quando o infrator demonstrar a adoção de medidas prévias de cuidado.

Art. 50. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator obtido vantagem para si ou para outrem;

III - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração provocado calamidade à saúde pública ou dano individual irreversível;

V - ter o infrator deixado de tomar as providências para reparar o dano tendo conhecimento sobre ele; e

VI - ser o dano efetivo.

Art. 51. Fica caracterizada a reincidência:

I - específica: quando o infrator, após decisão definitiva no processo administrativo sanitário que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 3 (três) anos; e

II - genérica: quando o infrator incidir, dentro do prazo de 3 (três) anos, em outra infração sanitária de qualquer natureza.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada em dobro em reincidência específica e acrescida da metade de seu valor em reincidência genérica.

§ 2º Contarão para efeitos de reincidência todas as infrações, exceto as puníveis com penalidade de advertência.

Art. 52. O infrator será considerado automaticamente reabilitado, 3 (três) anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração, estando, a partir de então, livre dos efeitos da reincidência.

Parágrafo único. O prazo da reabilitação será interrompido e recomeçará a ser contado em caso de condenação por nova infração.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 53. Responde pela infração sanitária quem, por ação ou omissão, praticá-la ou concorrer para beneficiar-se dela.

Art. 54. Constituem infrações sanitárias:

I - leves:

a) fazer publicidade de produtos, alimentos, substâncias tóxicas ou de outros itens contrariando a legislação sanitária;

b) comercializar ou armazenar, com finalidade de venda, produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados exclusivamente à distribuição gratuita; e

c) rotular alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene e de correção estética, cosméticos, perfumes, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, contrariando as normas legais e regulamentares, a fim de omitir ou incluir informações que não causem agravo à saúde humana;

II - graves:

a) construir, instalar ou operar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos ou correlatos ou quaisquer estabelecimentos que produzam alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos de interesse da saúde, sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

b) construir, instalar ou operar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios, aparelhos ou itens correlatos de interesse da saúde, sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

c) construir, instalar ou operar estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde sem licença dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

d) aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação sanitária em vigor;

e) fornecer ou vender medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e cujo uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem exigir a referida prescrição ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

f) exportar, importar ou utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas, hormônios ou quaisquer outras substâncias ou partes do corpo humano contrariando a legislação sanitária em vigor;

g) rotular alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene e de correção estética, cosméticos, perfumes, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, contrariando as normas legais e regulamentares, a fim de omitir ou incluir informações que causem agravo à saúde humana;

h) descumprir a legislação sanitária relativa a transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária, bem como a serviços prestados por unidades móveis de assistência;

i) descumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, quer seja possuidor direto;

j) descumprir atos emanados pela autoridade de vigilância sanitária;

k) manter em funcionamento empresa cujos processos e ambientes de trabalho apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores e da comunidade;

l) utilizar fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo humano, quando existir sistema de abastecimento público de água, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente;

m) utilizar soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, quando existir sistema público de tratamento de efluentes, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente;

n) depositar resíduos no meio ambiente, sem que tenham recebido correto tratamento, ou depositá-los em local não licenciado;

o) deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação e comercialização de produtos de interesse da saúde;

p) violar, extraviar ou cometer qualquer ato que atente contra a amostra deixada na guarda do detentor; e

q) transgredir qualquer norma da legislação destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde não prevista neste artigo; e

III - gravíssimas:

a) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, substâncias tóxicas, venenos, aparelhos e outros itens correlatos de interesse da saúde sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

b) obstar ou dificultar a ação da autoridade de vigilância sanitária no exercício de suas funções;

c) retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando a legislação sanitária em vigor;

d) alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos à vigilância sanitária e modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária competente;

e) reaproveitar vasilhames de produtos químicos industriais e de outros produtos nocivos à saúde para envasilhar alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

f) expor à venda ou entregar ao consumo produto de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado;

g) alterar a data de validade de produto de interesse da saúde para prazo posterior ao prazo de expiração;

h) industrializar produtos de interesse da saúde sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, quando a legislação sanitária determinar;

i) utilizar órgãos ou partes de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

j) comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e correlatos que demandem cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação;

k) manipular e aplicar raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente;

l) exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal;

m) executar serviços funerários contrariando a legislação sanitária em vigor;

n) fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, substâncias tóxicas ou quaisquer outros itens de interesse da saúde;

o) utilizar em qualquer etapa do processo produtivo, transportar e comercializar produto perigoso contrariando a legislação sanitária em vigor;

p) distribuir ou fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica;

q) deixar de utilizar equipamentos necessários à garantia da qualidade da água na implantação de sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, em quaisquer das etapas do processo;

r) desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, em razão de suas atribuições legais; e

s) deixar de adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de vetores.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 55. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao infrator a infração sanitária cometida, constatada por meio de inspeção ou análise documental.

Art. 56. O auto de infração será lavrado no ato da inspeção sanitária ou, posteriormente a ele, na sede do órgão de vigilância sanitária competente, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos neste Código, em seu regulamento e na legislação específica em vigor.

§ 1º O auto de infração será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária que houver constatado a infração sanitária, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao intimado e juntando-se a segunda aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I - nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II - razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - prazo para a defesa, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VII - assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VIII - nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária; e

IX - número do auto de intimação, com o prazo para o cumprimento das exigências, no caso de obrigação subsistente.

§ 2º Omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à identificação do infrator.

§ 3º Após a lavratura do auto de infração, quando necessário, deverá ser expedido auto de intimação, no qual deve constar o prazo, a ser fixado pela autoridade de vigilância sanitária, para o cumprimento de obrigações subsistentes.

Seção V

Do Auto de Intimação

Art. 57. Auto de intimação é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao autuado a imposição de determinada medida ou exigência.

§ 1º Havendo ou não infração sanitária, a autoridade de vigilância sanitária poderá expedir auto de intimação.

§ 2º O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração.

§ 3º O descumprimento do auto de intimação, quando injustificado, acarretará infração sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 58. O auto de intimação será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária de que trata o art. 57 deste Código, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao intimado e juntando-se a segunda aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I - nome do intimado, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II - razão social do intimado, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido, se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;

IV - medida sanitária exigida, com as instruções necessárias para o seu cumprimento, se for o caso;

V - prazo de execução ou duração da medida sanitária ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cassação;

VI - assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e

VII - nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 59. A autoridade de vigilância sanitária executará ou contratará os serviços e as obras constantes do auto de intimação, às expensas do intimado ou responsável, caso este:

I - não tenha condições de fazê-lo por si próprio ou resista à ordem, sendo que, neste último caso, não haverá prejuízo das demais sanções legais cabíveis; ou

II - encontre-se ausente ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 60. A interdição de edificações, equipamentos ou utensílios de difícil remoção será feita mediante a lavratura de auto de intimação e aposição de lacres, quando a situação exigir.

Seção VI

Do Auto de Coleta de Amostras

Art. 61. Auto de coleta de amostras é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária realiza, de forma programada ou quando necessário, a coleta de amostra de produtos, para análise fiscal ou análise de orientação.

§ 1º Consideram-se também produto, para fins desta Seção, insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos do processo de produção, embalagens e substâncias sujeitas à vigilância sanitária.

§ 2º O auto de coleta de amostras será lavrado em 3 (três) vias e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I - nome do detentor, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II - razão social do detentor, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - nome, marca, quantidade, volume, massa, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto;

IV - local e data da coleta;

V - assinatura do detentor ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VI - nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária; e

VII - outras informações a critério da autoridade de vigilância sanitária.

§ 3º As 3 (três) vias do auto de coleta de amostras serão endereçadas:

I - ao representante legal ou preposto do estabelecimento;

II - ao laboratório oficial credenciado; e

III - ao órgão de vigilância sanitária, para juntada aos autos do processo administrativo sanitário.

Art. 62. A amostra coletada para análise fiscal será dividida em 3 (três) partes, de acordo com o plano de amostragem do laboratório oficial credenciado, partes estas que serão tomadas invioláveis, para assegurar-lhes as características de conservação e autenticidade.

§ 1º As amostras coletadas serão destinadas:

I - ao laboratório oficial credenciado, que receberá a amostra de prova e a amostra de testemunho; e

II - ao representante legal ou preposto do estabelecimento, que receberá a amostra de contraprova.

§ 2º Se a natureza, o prazo de validade ou a quantidade do produto não permitirem a coleta de amostras de contraprova e de testemunho, dele será coletada amostra única, a qual será encaminhada ao laboratório oficial credenciado para realização de análise fiscal, não cabendo, nesse caso, análise de contraprova.

§ 3º A análise fiscal de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada na presença do representante legal ou do preposto do estabelecimento e do perito por ele indicado, devendo os primeiros serem previamente notificados do ato, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

§ 4º A análise fiscal será realizada mesmo se ausentes as pessoas mencionadas no § 3º deste artigo, hipótese em que serão convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 5º Na hipótese de não comparecimento do perito indicado pelo estabelecimento nas análises fiscal, de contraprova e de amostra única, será considerado válido o resultado obtido, que será então tornado definitivo.

§ 6º O laboratório oficial credenciado lavrará laudo conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial credenciado e do qual serão tiradas cópias, que serão juntadas aos

autos do processo administrativo sanitário e entregues ao detentor ou responsável pelo produto e ao fabricante do produto.

§ 7º Compete ao laboratório oficial credenciado a recusa da amostra, caso verifique nela qualquer irregularidade que venha, posteriormente, invalidar o laudo a ser emitido.

§ 8º A interdição de produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame dos autos do processo administrativo sanitário, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração do produto ou risco à saúde humana.

§ 9º Não será efetuada análise fiscal em produtos de procedência desconhecida.

Art. 63. Na hipótese de flagrante indício de alteração ou adulteração do produto, fica autorizada a interdição cautelar.

§ 1º A interdição cautelar de produto durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias ou 48 (quarenta e oito) horas para bens perecíveis.

§ 2º O produto interditado cautelarmente será automaticamente liberado após o fim dos prazos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a imposição da interdição cautelar, a autoridade de vigilância sanitária proferirá decisão devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário e lavrará o auto de intimação juntamente com o auto de infração, observado o disposto no art. 58 deste Código.

§ 4º Fica vedado ao representante legal ou preposto de estabelecimento entregar ao consumo ou ao uso, desviar ou substituir, no todo ou em parte, os produtos interditados cautelarmente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal.

Art. 64. Quando houver interdição cautelar de produto, o representante legal ou preposto do estabelecimento, se for moral e financeiramente idôneo, poderá ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida, à sua custa, sob a guarda da autoridade de vigilância sanitária ou de pessoa por ela designada, à custa do proprietário ou responsável.

Parágrafo único. No caso de medida cautelar, o descumprimento do auto de intimação dela decorrente implicará expedição de auto de infração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 65. A análise de orientação far-se-á mediante coleta de produto, de acordo com o plano de amostragem do laboratório oficial credenciado, tornando-se a amostra inviolável para assegurar-lhe as características de conservação e autenticidade.

Art. 66. A interdição em razão do resultado do laudo laboratorial será imposta pela autoridade de vigilância sanitária por meio de decisão devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário e expedição do auto de intimação para interdição do produto, quando for o caso.

Art. 67. Serão especificados no auto de intimação com medida de apreensão e de interdição a natureza, a quantidade, o nome ou a marca, o tipo e a procedência do produto, bem como o nome e o endereço do detentor e demais dados referidos no art. 58 deste Código.

Art. 68. Diante de resultado desfavorável da análise fiscal, o detentor ou responsável pelo produto e o fabricante do produto poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da cópia do laudo conclusivo da análise fiscal, requerer, por meio de manifestação fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário, a realização de análise de contraprova, indicando seu perito.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na análise de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método, devendo a análise ser realizada no mesmo laboratório onde se realizou a primeira análise.

Art. 69. Havendo discordância entre os resultados da análise de prova ou análise fiscal condenatória e os da análise de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória ao Diretor da DIVS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º Recebendo o recurso, o Diretor da DIVS determinará a realização de análise de amostra de testemunho sobre a amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

§ 2º Caso o perito do recorrente não compareça na data e no horário agendados pelo laboratório oficial credenciado, salvo comunicação prévia por escrito com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário agendado, a análise da amostra de testemunho não será executada e o laboratório, em ata, reiterará, como definitivo, o laudo condenatório anteriormente emitido.

§ 3º Da análise de amostra de testemunho será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, a qual será juntada aos autos do processo administrativo sanitário e na qual constarão todos os quesitos formulados pelos peritos.

Art. 70. Transcorrido *in albis* o prazo de que trata o *caput* do art. 69 deste Código, o laudo de análise fiscal condenatória será considerado definitivo e o processo administrativo sanitário seguirá os trâmites definidos neste Código e na legislação sanitária em vigor, procedendo-se à apreensão e inutilização dos produtos disponíveis no comércio, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 71. A análise de contraprova ou da amostra de testemunho não será efetuada se houver indícios de violação da amostra ou ocorrer seu extravio, hipótese em que prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 72. Não sendo comprovada a infração sanitária na análise fiscal ou de contraprova, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente proferirá decisão nos autos do processo liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção VII

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 73. O auto de imposição de penalidade será lavrado pela autoridade competente, em observância às determinações contidas na decisão condenatória, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e juntando-se a segunda aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I - nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II - razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - número e data do auto de infração;

IV - descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do infrator, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VIII - assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e

IX - nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Se a condenação incluir a penalidade de multa, o auto de imposição de penalidade também assinalará:

I - o valor da penalidade pecuniária;

II - o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;

III - a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação;

IV - a advertência de que o não pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; e

V - as instruções para o recolhimento da multa.

Seção VIII

Do Processamento das Infrações Sanitárias

Subseção I

Da Deflagração e da Comunicação dos Atos

Art. 74. O processo administrativo sanitário, destinado à apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a expedição do auto de infração e observará o rito e os prazos estabelecidos neste Código e em seu regulamento.

Art. 75. A autoridade de vigilância sanitária competente determinará a notificação do autuado para ciência de:

I - auto de infração;

II - auto de intimação;

III - auto de coleta de amostras;

IV - auto de imposição de penalidade;

V - realização da análise fiscal de que trata o § 2º do art. 62 deste Código; ou

VI - decisões de mérito de segunda e terceira instâncias proferidas nos autos do processo administrativo sanitário.

§ 1º A notificação para comparecimento a ato será realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis ao referido ato.

§ 2º A notificação dos atos de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo deverá conter:

I - identificação do notificado na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 56 deste Código;

II - na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

a) data, hora e local da realização do ato;

b) indicação de que o notificado deve comparecer acompanhado de perito por ele indicado; e

c) advertência de que a análise fiscal será realizada mesmo se ausentes o representante legal ou preposto do estabelecimento e o perito por ele indicado; e

III - na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo:

a) síntese da decisão, com reprodução obrigatória de sua parte dispositiva;

b) prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, quando couber, contado da ciência do notificado, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigido e seu endereço; e

c) na hipótese de a condenação incluir a penalidade multa, prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento, a contar da notificação.

Art. 76. O autuado será notificado:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via postal; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 1º O edital de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado (DOE), advertindo que a notificação se considerará efetivada 5 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a dar ciência na notificação, ela poderá ser assinada por 2 (duas) testemunhas, quando possível, ou, na falta delas, a autoridade atuante certificará tal circunstância nos autos do processo administrativo sanitário.

Subseção II

Da Defesa

Art. 77. O infrator poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que foi notificado do auto de infração.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 78. Recebendo a defesa do infrator ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará o levantamento dos antecedentes do infrator e a manifestação da autoridade atuante, sendo que esta deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade atuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância da legislação sanitária, assim como a sua condição socioeconômica.

Art. 79. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de gerente da DIVS são autoridades competentes para processar e julgar, em primeira instância, a defesa do auto de infração lavrado na área de sua circunscrição pelas autoridades de vigilância sanitária a eles vinculadas.

Parágrafo único. Nas unidades descentralizadas estaduais de vigilância sanitária, é competente para processar e julgar em primeira instância a autoridade de vigilância sanitária responsável por aquela unidade.

Art. 80. As decisões dos processos administrativos sanitários deverão ser fundamentadas.

Art. 81. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, manifestar-se-á pelo arquivamento do processo administrativo sanitário, mas, se julgar procedente a autuação, ordenará a expedição do auto de imposição de penalidade.

Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* deste artigo deverão ser publicadas no DOE ou disponibilizadas na internet, no sítio eletrônico da DIVS.

Subseção IV Dos Recursos

Art. 82. Da decisão em primeira instância da aplicação de penalidade caberá recurso.

Art. 83. O Diretor de Vigilância Sanitária é competente para processar e julgar, em segunda instância, os recursos interpostos em face de decisões dos julgamentos de primeira instância.

Art. 84. O titular da SES é competente para julgar, em terceira e última instância, os recursos interpostos em face das decisões de segunda instância.

Art. 85. O prazo para interposição dos recursos de que trata esta Subseção é de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior, que efetuará o julgamento.

§ 2º O recurso somente terá efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade de multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 3º Fica o conhecimento do recurso condicionado ao cumprimento de obrigação subsistente, quando houver, cabendo ao Diretor da DIVS certificar-se do fato com a autoridade de vigilância sanitária.

Art. 86. As decisões sobre os recursos deverão ser publicadas no DOE ou disponibilizadas na internet, no sítio eletrônico da DIVS.

Parágrafo único. Após a decisão recursal final, os autos serão restituídos à origem.

Art. 87. Ultimada a instrução do processo e apreciados os recursos interpostos ou transcorridos *in albis* os prazos recursais, a autoridade julgadora certificará nos autos a resolução do processo administrativo sanitário.

Subseção V Da Prescrição

Art. 88. As infrações sanitárias prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Prescreve o processo administrativo sanitário paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, sendo os respectivos autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, devendo ser apurada a responsabilidade administrativa de quem a der causa, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Subseção VI Da Execução das Penalidades

Art. 89. Esgotados os prazos ou restituídos os autos do processo administrativo sanitário pela instância recursal, a autoridade julgadora promoverá a execução da decisão condenatória e o cumprimento das penalidades aplicadas, na forma da regulamentação deste Código.

Art. 90. As penalidades de multa decorrentes de julgamento de processo administrativo sanitário sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado do auto de imposição de penalidade.

Parágrafo único. O pagamento da multa na forma prescrita pelo *caput* deste artigo não implica desistência tácita do recurso.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária

Art. 91. A DIVS instituirá, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, a Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária, constituída por servidores da referida Diretoria, com a função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como propor projetos de portarias, decretos, leis e outros atos

complementares às legislações federal e estadual em vigor, de forma a garantir a eficaz atuação dos órgãos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Compete à Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária elaborar regulamento técnico que disciplinará o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária.

Seção II

Da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária

Art. 92. A DIVS instituirá, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária, cuja finalidade será a preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade das ações técnicas desenvolvidas pelos órgãos de vigilância sanitária em âmbito estadual, regional e municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária será composta por servidores públicos, designados por ato do Diretor de Vigilância Sanitária, com experiência nas várias áreas de atuação da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Ficam sujeitas à vigilância sanitária todas as atividades que, mesmo ainda não regulamentadas, possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde humana.

Art. 94. A autoridade de vigilância sanitária, nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem ou determinar medidas cautelares mediante auto de intimação.

Parágrafo único. A interdição será aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população a justificar.

Art. 95. O Diretor de Vigilância Sanitária estadual ou servidor público estadual por ele designado, quando constatar omissões ou incorreções nos autos de infração, de intimação, de coleta de amostras ou de imposição de penalidade, determinará a retificação destes e o seu reencaminhamento ao autuado com as mesmas formalidades da primeira autuação, sendo renovados os prazos anteriormente concedidos.

Art. 96. Aplica-se o disposto na Seção VIII do Capítulo IV deste Código, no que couber, ao processamento dos autos de intimação.

Art. 97. Os processos administrativos sanitários em andamento na data em que este Código entrar em vigor não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes, julgadoras e recursais nem quanto aos procedimentos legais.

Art. 98. Os membros das comissões de vigilância sanitária de que trata este Código não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 99. Os termos técnicos empregados neste Código que por ele não estejam definidos expressamente deverão ser compreendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal específica em vigor e, na ausência desta, no constante da regulamentação deste Código.

Art. 100. Este Código entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 101. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983:

I - art. 2º;

II - art. 5º;

III - a Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título I;

IV - a Seção IV do Capítulo II do Título I;

V - a Seção V do Capítulo II do Título I;

VI - a Seção VI do Capítulo II do Título I;

VII - a Seção VII do Capítulo II do Título I;

VIII - a Seção VIII do Capítulo II do Título I;

IX - a Seção IX do Capítulo II do Título I;

X - a Seção X do Capítulo II do Título I;

XI - o Capítulo III do Título I;

XII - o Capítulo IV do Título I; e

XIII - o Título II.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº PL./0255.0/2018

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores do Colégio Motivação, de Correia Pinto.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores do Colégio Motivação, com sede no Município de Correia Pinto.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Luiz Titon

Lido no Expediente

Sessão de 23/10/18

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei, que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Professores do Colégio Motivação, com sede no Município de Correia Pinto.

A Associação é uma instituição auxiliar da escola, e tem por finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao educando e na integração família-escola-comunidade.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Romildo Luiz Titon

PROJETO DE LEI Nº PL./0256.1/2018

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Polícia Militar de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Polícia Militar do município de Joinville-SC.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividade;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente

Sessão de 24/10/18

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Amigos da Polícia Militar do município de Joinville-SC.

A Associação Amigos da Polícia Militar de Joinville é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no município de Joinville, fundada em 01 de março de 2018 e tem por finalidade dar assistência à Polícia Militar da circunscrição de Joinville, planejando, acompanhando e executando projetos que visem desde a manutenção do quartel, ao reequipamento e instrução da tropa e de ações que visem à prevenção e ao combate à criminalidade, sob suas diversas formas de apresentação.

A documentação acostada ao Projeto de Lei cumpre todas as exigências da legislação que regula o reconhecimento de utilidade pública da entidade.

Assim, para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público fazem-se necessário que a Associação Amigos da Polícia Militar de Joinville, seja beneficiada com a declaração de utilidade pública estadual.

Deputado Kennedy Nunes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI Nº 027/2018**

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1344

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/10/18

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

NESTA

EM nº 06/2018

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

O presente expediente tem como principal objetivo a atualização de grande parte do Estatuto em vigor, adaptando-o em conformidade com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A norma visa dar supedâneo e efetividade ao tratamento favorecido e diferenciado a ser destinado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais no Estado de Santa Catarina, consoante determinação elencada na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Além disso, é importante salientar que se subordinam ao disposto neste anteprojeto os órgãos e entidades da administração pública estadual, sejam eles fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo de Santa Catarina.

Não obstante o já alegado, o anteprojeto também institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), o Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples. Com isso, pretende-se implementar o Programa Bem Mais Simples no Estado de Santa Catarina. Este programa busca integrar e harmonizar as competências entre os órgãos e entidades envolvidas nos processos de abertura, alterações, concessão e renovação de alvarás, licenças, atestados e fechamento de empresas, definido por diretrizes,

informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial.

Por fim, observa-se que o anteprojeto não implica qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado ou entidade da administração pública.

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

ADENILSO BIASUS

Secretário de Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0027.7/2018

Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º -A. Toda nova obrigação que atinja as entidades preferenciais deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo resultará em atentado aos direitos e às garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º -B. Aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V, VI, VII, VIII, IX e X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as disposições da Lei federal nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ao produtor rural que seja pessoa natural e ao agricultor familiar definido na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput deste artigo não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º -C. Esta Lei Complementar, com exceção do disposto no Capítulo IV, aplica-se a todas as empresas preferenciais, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A

DO COMITÊ GESTOR DO SC BEM MAIS SIMPLES

Art. 6º -A. Fica instituído, no âmbito da SDS, o Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples, com vistas a:

I - implementar o Programa SC Bem Mais Simples no Estado;
II - buscar a compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências, bem como garantir a linearidade e unicidade do processo de registro e de legalização de empresas;

III - estabelecer parâmetros que indiquem o grau de risco de cada órgão envolvido no processo, com a finalidade de reduzir o tempo necessário para a abertura de empresas;

IV - estimular a adoção de padrões mínimos de segurança e ordenamento territorial, quanto ao registro e à legalização de empresas;

V - harmonizar as competências dos órgãos e das entidades do Estado envolvidos no Programa SC Bem Mais Simples com as competências dos membros do grupo de trabalho de que trata o caput do art. 6º-B desta Lei Complementar;

VI - propor aos órgãos e às entidades competentes a simplificação dos requisitos de segurança sanitária, de metrologia, de controle ambiental e de prevenção e combate a incêndios, no que diz respeito ao registro e à legalização de empresários e pessoas jurídicas;

VII - estimular os órgãos e as entidades do Estado a dispensarem o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às entidades preferenciais, de acordo com o que estabelece esta Lei Complementar; e

VIII - representar o Estado no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), instituído pela Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples poderá propor ao titular da SDS políticas públicas, medidas e ações relativas às finalidades de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 6º -B. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples será coordenado pelo titular da SDS ou por servidor por ele designado e sob sua orientação, integrante do grupo de trabalho a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples deverá estabelecer sua forma de funcionamento por meio de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 6º -C. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples poderá atuar em conjunto com órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado das esferas federal, estadual, distrital e municipal, para encaminhar questões que envolvam o desenvolvimento, a implantação, a sensibilização e a disseminação dos resultados do grupo de trabalho de que trata o caput do art. 6º-B desta Lei Complementar, com a finalidade de otimizar a eficiência da gestão pública.

Art. 6º -D. A solicitação de documentos, relatórios e demais informações necessárias às atividades do Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples será realizada por meio do gabinete do titular da SDS.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 4º Cabe ao Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples propor aos órgãos e às entidades competentes a elaboração das normas de harmonização e compatibilização dos processos de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e aos procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que seja pessoa natural ou jurídica, o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária estadual.

§ 3º No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmada por meio de contrato, com assinatura autógrafo, observando-se que:

I - os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica para emissão de boletos de cobrança, a ser emitida pelo CGSIM; e

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se ao infrator as sanções previstas em lei.

§ 4º Fica vedado às concessionárias de serviço público do Estado aumentar as tarifas pagas pelo MEI em razão da modificação da sua condição de pessoa natural para pessoa jurídica.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º Os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorização de funcionamento somente realizarão vistorias após o início da operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º O MEI poderá utilizar sua residência como sede de seu estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.” (NR)

Art. 8º O art. 15 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa em responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos fatos geradores das obrigações de que trata o caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A baixa do MEI, via portal eletrônico, dispensa a comunicação aos órgãos da Administração Pública.

.....” (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo III e o art. 17 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 17. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade for considerado alto, os Municípios emitirão alvará de funcionamento em favor das entidades preferenciais, permitindo o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, desde que:

I - instaladas em área ou edificação sem regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das entidades preferenciais somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As entidades preferenciais deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado ao proponente o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa.” (NR)

Art. 12. O art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de entidades preferenciais; e

III - deverá estabelecer, em certame para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidades preferenciais, ocasião em que poderá:

.....
§ 1º Os benefícios de que trata este Capítulo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as entidades preferenciais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da mesma Lei federal, casos em que a compra deverá ser feita preferencialmente de entidades preferenciais, aplicando-se o disposto no inciso I do caput do art. 28 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

VIII - divulgar periodicamente os indicadores de valores e percentuais de compras, inclusive em forma gráfica, subdividindo as informações por entidades preferenciais e não preferenciais, tipos de licitações, setores, atividades econômicas, regiões, evolução mensal e anual, dentre outras informações que julgar necessário; e

IX - fixar metas próprias para compras governamentais, por regiões e por entidades preferenciais, para acompanhamento dos resultados e ajustes dos procedimentos.” (NR)

Art. 15. O art. 32 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 2º Na falta de legislação estadual ou municipal relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual observarão o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido na fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 4º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e às garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.” (NR)

Art. 16. O art. 33 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e orientá-lo quanto aos procedimentos a serem adotados para sanar qualquer irregularidade, e em ação posterior, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica nulidade do auto de infração, independentemente de a natureza da obrigação ser principal ou acessória.” (NR)

Art. 17. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o art. 3º-A desta Lei Complementar, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, à realização de vistorias e ao atendimento das demandas realizadas pelas entidades preferenciais, com objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 1º Caso o órgão fiscalizador descumpra o prazo de que trata o caput deste artigo, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 2º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação do prazo de que trata o caput deste artigo tornará a nova obrigação inexigível para as empresas preferenciais abrangidas por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 18. O art. 35 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As entidades preferenciais poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços nos mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal e obedecido o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 19. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. A forma de aporte de capital e de funcionamento de investidor-anjo obedecerá ao disposto nos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 20. O art. 45 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

Parágrafo único.

IV - a implementação de medidas para difundir e disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às entidades preferenciais.” (NR)

Art. 21. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As entidades preferenciais beneficiárias do Simples Nacional usufruirão regime de exportação, que contemplará procedimentos simplificados, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo V da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 22. O art. 48 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Fica instituída a Semana Estadual do Empreendedor, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, a ser comemorada anualmente, na semana que contemplar o dia 5 de outubro.” (NR)

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014:

I - o § 2º do art. 7º;

II - os §§ 2º, 7º e 8º do art. 15; e

III - o § 2º do art. 16.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
